SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109099 - SP (2026/0256870-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAMILI CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DO INGRESSO SEM MANDADO E ABSORÇÃO DO CRIME DE ARMA PELO TRÁFICO MAJORADO. TEMAS NÃO TRATADOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO §4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO DIANTE DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA TOTAL QUE EXCEDE 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO CORRETAMENTE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As teses de nulidade do ingresso policial sem mandado em estabelecimento de natureza híbrida e de absorção do crime de posse de arma de numeração suprimida pelo tráfico majorado não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual o seu conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil dos entorpecentes, à estabilidade e permanência do vínculo associativo e ao domínio funcional da arma demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

3. Diante da manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico, resta prejudicado o pedido de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

4. Mantidas as três condenações em concurso material, com pena total de 11 anos de reclusão, não há se falar em abrandamento do regime

Documento eletrônico VDA60775608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c53d508-8a51-44a9-9477-6b31b4c2813a

inicial.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c53d508-8a51-44a9-9477-6b31b4c2813a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109099 - SP (2026/0256870-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAMILI CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DO INGRESSO SEM MANDADO E ABSORÇÃO DO CRIME DE ARMA PELO TRÁFICO MAJORADO. TEMAS NÃO TRATADOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO §4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO DIANTE DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA TOTAL QUE EXCEDE 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO CORRETAMENTE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As teses de nulidade do ingresso policial sem mandado em estabelecimento de natureza híbrida e de absorção do crime de posse de arma de numeração suprimida pelo tráfico majorado não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual o seu conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil dos entorpecentes, à estabilidade e permanência do vínculo associativo e ao domínio funcional da arma demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

3. Diante da manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico, resta prejudicado o pedido de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

4. Mantidas as três condenações em concurso material, com pena total de 11 anos de reclusão, não há se falar em abrandamento do regime inicial.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAMILI CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500154-92.2025.8.26.0510).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, tendo sido fixada a pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.210 dias-multa (e-STJ fls. 88/103).

A defesa interpôs apelação criminal, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem, mantendo-se integralmente a condenação (e-STJ fls. 144/153).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, alegando, em síntese, nulidade da busca realizada em imóvel de natureza híbrida (bar e área residencial) sem mandado e sem comprovação idônea de consentimento; precariedade da confissão informal atribuída à agravante; ausência de prova autônoma de estabilidade e permanência para o delito de associação do art. 35 da Lei de Drogas; inexistência de ciência, disponibilidade e domínio funcional da arma quanto ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003; aplicação do Tema 1.259/STJ para absorção do crime de arma pelo tráfico majorado; reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006); desproporção da pena pela soma de condenações em concurso material; e readequação do regime inicial à luz da Súmula 440/STJ.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, após reconsiderar a decisão anterior da Presidência, concluiu pela inviabilidade da pretensão, assentando supressão de instância quanto à nulidade da busca e ao Tema 1.259/STJ, a impossibilidade de revaloração probatória para afastar as condenações pelos arts. 35 da Lei de Drogas e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, bem como a prejudicialidade dos pedidos de tráfico

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

privilegiado e de abrandamento do regime, diante da manutenção das condenações e da reprimenda total de 11 anos (e-STJ fls. 251/262).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, no que se refere à nulidade da busca em imóvel híbrido, sem mandado e sem documentação idônea de consentimento, por se tratar de matéria de ordem pública.

Reitera, ainda, as teses de absolvição quanto aos arts. 35 da Lei 11.343/2006, 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 e de ajuste da dosimetria e abrandamento do regime.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, verifica-se que a alegação de nulidade decorrente do ingresso policial sem mandado no estabelecimento de natureza híbrida (bar e área residencial) não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, que apenas reproduziu a dinâmica fática, sem exame autônomo sobre a inviolabilidade domiciliar, a justa causa prévia ou a forma de documentação do consentimento. Assim, constatada a ausência do exame do tema na origem, não é possível a apreciação do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO NO PRIMEIRO GRAU COM PODERES PARA ATUAÇÃO APENAS NO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADA E CONDENADA. CONSEQUÊNCIAS DA ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS QUANTO À QUALIFICADORA DA PROMESSA DE RECOMPENSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RÉ QUE RESPONDEU EM LIBERDADE À AÇÃO PENAL. PRISÃO DETERMINADA UNICAMENTE EM FUNÇÃO DO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

1. Em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual.

2. Apesar de vários atos processuais terem sido praticados por advogado sem poderes para tanto - substabelecido apenas para acompanhar o recurso em sentido estrito -, não há nulidade, uma vez que foi garantida à ré a plenitude de defesa.

3. Não há falar em falta de justa causa para a ação penal depois de já haver sido pronunciada e condenada a ré.

4. É defeso a esta Corte pronunciar-se sobre matéria não apreciada pela instância ordinária. Assim, uma vez que o Tribunal de origem não discutiu a tese defensiva de que a absolvição dos corréus quanto à qualificadora da promessa de recompensa implicaria a absolvição da paciente da acusação de ser a mandante do crime, não pode o STJ analisar a questão, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

5. Em 7/11/2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. O art. 283 do CPP está em conformidade com a garantia prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

6. A Sexta Turma do STJ, ao examinar o assunto, concluiu que, com a mudança do entendimento do STF, a segregação advinda do esgotamento da jurisdição ordinária, determinada pelo Tribunal de origem, tornou-se ilegal, situação que enseja a intervenção imediata desta Corte.

7. Na hipótese, tendo em vista que a paciente respondeu solta a toda a ação penal e que sua prisão decorreu unicamente da finalização da jurisdição ordinária, a sua soltura é medida que se impõe.

8. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar a soltura da paciente, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (HC 517.752/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 11/12/2019).

Na sequência, busca a defesa a absolvição da paciente/agravante pelos crimes que lhe foram imputados.

Quanto ao ponto, registro que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou de desclassificação, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio constitucional, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - In casu, o que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo não é uma conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que faria da mercância de drogas seu meio de vida, ante "a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, bem como a apreensão em local já conhecido pela venda de drogas, e as uníssonas declarações dos policiais militares, demonstram, à saciedade, que as substâncias apreendidas efetivamente se destinavam ao tráfico [...]." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.*
>
> *III - O Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a respectiva condenação, quais sejam, "os policiais militares esclareceram que o recorrente exercia ao menos a função de olheiro na organização de tráfico de drogas local conhecida com Comando Vermelho, [...] levando-se em conta as circunstâncias em que foi detido o recorrente, o local da apreensão, bem como toda prova testemunhal, restando confirmado que o apelante estava associado a terceiros com o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas no local." Insta consignar as informações exaradas no acórdão no sentido de que o paciente se descolava da área dominada pelo Comando Vermelho, de modo que seus comparsas recebiam os policiais a tiros, tendo ele se beneficiado do confronto para tentar fugir. Dessa forma, estando demonstrada a associação do paciente à estável societas criminis dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. IV - O artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas dispõe que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da Lei 11.343/2006 são aumentadas de um sexto a dois terços, se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva. In casu, considerando que, conforme os depoimentos policiais, na tentativa de fuga do paciente, os*

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

policiais sofreram disparos de arma de fogo, mostra-se adequada a incidência da sobredita causa de aumento, sendo prescindível sua apreensão, eis que comprovado por outros meios de provas que os delitos foram perpetrados com emprego de arma de fogo. Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, objetivando afastar a incidência das causas de aumento de pena previstos nos incisos III, IV e VI do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita (AgRg no AREsp n. 1.140.346/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/04/2018). V - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, a não aplicação da minorante, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.34306, está devidamente fundamentada, uma vez que o paciente foi condenado pelo crime de associação para tráfico, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão da benesse, inexistindo flagrante ilegalidade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 477.839/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/02/2019)

Na hipótese, ao entender pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico, e posse de arma de fogo com numeração suprimida, a sentença consignou (e-STJ fls. 95/98):

[...]

Em seus depoimentos, os policiais militares Nilson e Edson relataram que os policiais do BAEP tinham ciência de que o bar situado na Rua Silvio Pasetto, nº 791, na cidade de Ipeúna, funcionava como ponto de narcotráfico, e na data dos fatos receberam informações de que o tráfico de drogas estava em plena operação no local, motivo pelo qual se deslocaram até lá.

Os policiais narraram que chegando no imóvel foram atendidos pela corré Kamili, que abriu a grade para que entrassem. Os réus foram cientificados da denúncia, mas inicialmente disseram que não havia nada de ilícito no local. Foram iniciadas as buscas nas áreas de acesso ao público do bar, sendo encontradas, na parte interna do pé da mesa de sinuca, 78 porções de cocaína, além de uma pequena balança de precisão. Do lado de dentro do balcão, atrás do motor do refrigerador, foram encontradas 94 porções de crack, 72 porções de maconha, 01 porção grande de cocaína, além de uma pistola calibre 635, com 6 munições intactas.

Sobre o balcão de atendimento foi encontrada uma bolsa pequena contendo R$ 419,00 em moedas, além de duas facas com resquício de que tinham sido usadas para o corte de entorpecente e os dois celulares dos réus.

Esclareceram, por fim, que depois que os entorpecentes e demais petrechos foram encontrados, a corré Kamili confessou informalmente aos policiais que o tráfico de drogas ocorria no local há aproximadamente dois anos.

Sucumbe os réus às demais provas coligidas aos autos, que dão conta de seus envolvimentos com o tráfico e de que integravam associação criminosa

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, pois os relatos dos policiais militares são seguros nesse sentido.

Registro que não infirmam as palavras dos policiais militares as pequenas divergências apontadas pela Defensoria Pública quanto ao fato da grade existente no bar dos corréus estar trancada ou apenas encostada no momento em que chegaram ao local, pois não se referem ao fato principal.

[...]

Apesar da corré Kamili ter alegado em juízo que morava em Piracicaba e apenas passava alguns finais de semana no bar, com nítida intenção de se eximir da responsabilidade criminal, nota-se que ela foi desmentida pelo próprio corréu João Paulo, que disse que os dois eram "amigados" há dois anos e moravam juntos naquele imóvel.

Além disso, quando ouvida na fase inquisitiva, a corré Kamili informou que residia no mesmo endereço do réu, que é o endereço do bar, bem como afirmou que era "amasiada" do corréu João Paulo.
Da mesma forma, a versão apresentada pelo corréu João Paulo em juízo, de que não sabia que havia drogas no pé da mesa de sinuca e atrás do refrigerador do bar, restou isolada nos autos e não convenceu.

Isso porque, o policial militar Edson esclareceu em juízo que havia várias denúncias acerca do tráfico de drogas exercido naquele bar e que quando chegaram no local os dois réus se apresentaram como proprietários do estabelecimento.

Desse modo, as circunstâncias envolvendo a prévia existência de informações revelando a prática do narcotráfico no bar dos réus, o prévio conhecimento dos agentes policiais de que tal local era conhecido como ponto de tráfico, a abordagem de ambos os réus no estabelecimento quando ali encontrada vasta quantidade de drogas, de diferentes tipos (cocaína, crack e maconha), parte em porções para pronta comercialização e parte em estado bruto para posterior preparação, o encontro de petrechos do tráfico, tais como, balança de precisão e duas facas com vestígios de terem sido usadas para o preparo de maconha, bem como o encontro de arma de fogo municiada e dinheiro sem a origem lícita devidamente comprovada, revelam que os os entorpecentes apreendidos estavam diretamente vinculados ao tráfico de drogas exercido pelos réus e que eles estavam efetivamente associados e agindo em conjunto para a prática do tráfico de drogas no bar.
Assim, contrariamente ao que foi sustentado pela Defesa, certo é que as provas são robustas para sustentar um decreto condenatório, de forma que a responsabilização dos réus pelo delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 é medida de rigor.
Para a configuração do crime de associação para o tráfico há necessidade do vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros devidamente comprovados nos autos, tendo em vista que os depoimentos prestados pelos agentes da polícia, a prévia existência de informações de que havia prática de narcotráfico no estabelecimento dos réus há bastante tempo, a vasta quantidade de drogas diferentes encontradas, a arma apreendida, além de apetrechos de tráfico, como balança de precisão, facas e dinheiro, não deixam dúvidas de que João

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

Paulo e Kamili Cristina se associaram para o tráfico de drogas.
Além disso, cumpre salientar que, de acordo com as declarações prestadas pelos dois policiais militares ouvidos em juízo, a própria corré Kamili admitiu a prática do tráfico de drogas no local há pelo menos dois anos na companhia do seu "amásio" João Paulo, de forma que a condenação dos réus pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 também é medida de rigor.

II - Quanto ao crime previsto no 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal:

Analisando-se o conjunto probatório, reputo que os réus praticaram o delito de posse de arma de fogo com número suprimida.

Conforme já exposto, houve o efetivo encontro e apreensão de uma pistola calibre 635 (.25 auto), da marca Browning, com numeração suprimida, e 06 munições do calibre .25auto, estampados com a marca CBC, no bar de propriedade dos réus quando da efetivação da diligência pelos policiais, conforme demonstra o boletim de ocorrência de fls. 10/15 e auto de exibição e apreensão de fls. 22/24.

Nesse sentido, os policiais militares Nilson e Edson, ouvidos em juízo, informaram que no estabelecimento de propriedade dos corréus João Paulo e Kamili foi encontrada uma pistola calibre 635, com 06 munições.

Assim, sucumbem os corréus João Paulo e Kamili às provas coligidas aos autos, que dão conta que o armamento pertencia a eles e foi encontrado no bar de propriedade do casal, pois os relatos dos policiais militares são seguros nesse sentido e não se vislumbra que tivessem inventado isso apenas para prejudicar inocentes.
Afasto a alegação da Defensoria Pública de que o delito autônomo do artigo 16 da Lei 10.826/2003 deve ser absorvido pela previsão específica da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/2006, aplicável ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Isso porque, não restou comprovado que a arma de fogo encontrada no bar de propriedade dos réus era usada para garantia da atividade de mercancia espúria, configurando, desse modo, crime autônomo. Tal entendimento está em consonância com o Tema nº 1259 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recursos repetitivos:

"A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica- se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".

No mais, o laudo pericial realizado atestou que o revólver supracitado estava com número de série suprimido (fls. 111).

Frise-se, por relevante, que os delitos de porte e de posse de arma de fogo são de perigo abstrato, não exigindo prova de efetiva exposição da coletividade a risco. Ou seja, basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas no tipo, sem autorização e em desacordo com determinação

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade.

Sendo assim, a condenação dos réus também pelo delito previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 é medida de rigor.

[...]

No julgamento da apelação, o Tribunal estadual manteve integralmente a condenação destacando (e-STJ, fls. 149/152):

[...]

No ponto, os depoimentos dos agentes policiais, harmônicos entre si, corroborados não só pelos apetrechos atinentes à narcotraficância, como balança de precisão e faca com resquícios de entorpecente (fls. 22/24), como também a forma pela qual as drogas e tais objetos foram apreendidos e escondidos (no pé da mesa de sinuca e atrás do motor do refrigerador). Tais objetos estavam no interior do estabelecimento comercial de propriedade do réu João, onde sua companheira, a ré Kamily também laborava e auxiliava (conforme implicitamente contido no depoimento extrajudicial da própria ré).

Mas não é só. Aliado a isso, encontrou-se relevante quantidade e variedade de entorpecentes, típica de comércio estruturado de drogas (178 porções de cocaína e 01 porção de cocaína, com massa líquida combinada de 41,38g + 133,28g; 94 porções de crack, produto da cocaína, com massa líquida de aproximadamente 11,95g; 72 porções de maconha (tetrahidrocannabinol), com massa líquida de aproximadamente 136,69g), bem como a quantia de R$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais) em espécie, no interior de uma bolsa sobre o balcão do estabelecimento. Com efeito, o ponto do tráfico se tratava de estabelecimento comercial, bar, com potencial de atingimento de diversas pessoas que ali passavam para se utilizar dos serviços legais, o que torna a conduta não só mais reprovável, como também ilustra maior capilaridade na empreitada criminosa conjunta e habitual dos réus.

Importante sopesar que a acusada informalmente esclareceu aos agentes que o tráfico de drogas ocorria no local há aproximadamente dois anos. Malgrado a confissão informal não ter sido prestada em estabelecimento estatal adequado para servir como confissão, suas palavras estão alinhadas com os demais elementos de prova supramencionados que indicam habitualidade e estruturação no comércio espúrio, o por isso que merece algum crédito

Conforme os depoimentos dos agentes policias e do auto de exibição e apreensão (fls. 22/24) e laudo pericial (fls. 109/116) restou aprendida no mesmo local da apreensão das drogas, no lado de dentro do balcão, atrás do motor do refrigerador, uma pistola, semiautomática, de marca aparente Browning,do calibre nominal .25, comnúmero de série suprimido, cuja propriedade ou origem os sentenciados não explicaramminimente, embora no interior da propriedade. A presença do armamento vislumbra e corrobora a versão de que se tratava de ponto usual de tráfico de droga, posto que em tais localidades há a necessidade de proteção grandes quantidades e variedades de drogas, apreendidas no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

Diante o exposto, o proscênio probatório demonstra que os recorrentes não só traficavam no local como também se utilizavam do bar para o depósito da droga. E diante o proscênio posto, incogitável a recorrente não ter participado em conjunto com o seu companheiro.

A associação ao tráfico restou devidamente demonstrada, conforme já explicitado neste aresto, porquanto as provas em conjunto demonstram estrutura típica de narcotraficância, com estabilidade e a permanência do vínculo associativo, visto que demonstram a intenção de manter uma associação duradoura para o tráfico de entorpecentes.

É patente o liame associativo. Existem indicadores de verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, com a demonstração de conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito. Atividade que evidentemente não era esporádica. O proscênio fático probatório posto demonstra que os réus estavam sim engajados na execução de atividades delituosas relacionadas à perpetração do comércio clandestino de vultosas quantidades de entorpecentes, vinculados por um animus associativo (prévio ajuste), obviamente decorrente das muitas vantagens pecuniárias que compartilhavam. Delitos deste jaez não acontecem à luz do dia. Esta é, afinal, a razão nuclear da complexidade das investigações. Complexidade superada pelo empenho dos servidores públicos.

Inclusive os agentes públicos que participaram da abordagemdo apenado, que não tinham motivos para imputar-lhe falsamente a prática delitiva, não tendo mencionadas testemunhas sido contraditadas pela d. Defesa em seus depoimentos judiciais.

Não se há que cogitar, portanto, fragilidade probatória nos crimes imputados.

Nem há falar na eventual possibilidade de desclassificação da infração para a figura do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Ficou demonstrado que as porções de entorpecentes encontradas em poder dos sentenciados se destinavam ao nefasto comércio, mormente em consideração aos objetos aprendidos com a droga como balança de precisão, faca com indícios de resquícios de maconha, arma e quantidade expressiva de dinheiro emespécie. Registre-se que o crime de tráfico é classificado como de ação múltipla e, emconsequência, prescindível a visualização de atos de venda ou entrega de drogas, bastando que qualquer dos núcleos do tipo penal do art. 33 caput da Lei 11.343/06 estejam configurados, como no caso dos autos. Os acusados foram abordados, em local já conhecido como ponto de tráfico, tendo a sentenciada confessado informalmente a ação de tráfico no local. Consigne-se, ainda, que a circunstância de ser o réu usuário 'per se' não afasta a possibilidade dele estar traficando. É perfeitamente possível coexistirem as figuras do consumidor e do traficante de tóxicos. As 'regras de experiência' (arts. 3º do CPP c.c. 375, do CPC-2015) permitem admitir a possibilidade de que réu, nas mesmas circunstâncias destes autos, se deixe envolver coma mercancia espúria justamente para auferir ou complementar renda de modo fácil e, assim manter o invocado vício.

O delito de tráfico, inscrito no caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, consiste em tipo misto de conteúdo variado ou ação múltipla, consuma-se, pois, com a prática de qualquer uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, e, na hipótese, o crime foi deflagrado ao menos pelos verbos "trazer consigo" e "ter em depósito" (verbis). É certo que a conduta inserida nos verbos contidos

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

no dispositivo legal em referência exige dolo, que é sempre genérico. Daí ser dispensável para o caso a prova efetiva e direta de qualquer ação de comércio clandestino de droga, bastando a prova do conjunto de indícios e presunções (circunstâncias ligadas ao fato probando) envolvendo o sentenciado.

Comprovado, portanto, o envolvimento dos sentenciados com os entorpecentes apreendidos nos autos, e evidenciada a sua destinação à narcotraficância, inviável a sua absolvição.

[...]

Da leitura acima, extrai-se que tanto a sentença quanto o acórdão de apelação lastrearam a condenação em elementos empíricos robustos, valorados sob o crivo do contraditório: depoimentos judiciais harmônicos de policiais militares, previamente cientes de denúncias sobre o ponto de tráfico; apreensão de drogas de diferentes naturezas e em quantidade relevante, parte fracionada e parte em estado bruto; localização de balança de precisão, facas com resquícios de maconha, dinheiro em espécie e celulares; encontro de arma de fogo com numeração suprimida atrás do motor de refrigerador; além de confissão informal atribuída à agravante.

Assim, a pretensão defensiva, ao combater a destinação mercantil dos entorpecentes, a estabilidade e permanência do vínculo associativo e o domínio funcional da arma, deságua, em essência, na revaloração das provas, o que, como visto, é providência incabível na via processual eleita.

Ademais, cumpre consignar que, embora não tenha sido formalmente documentada a confissão aos policiais, tem-se que ela foi valorada pelas instâncias ordinárias apenas como elemento corroborativo do conjunto probatório já robusto - articulado com os depoimentos judiciais dos policiais militares, a apreensão de drogas de diferentes naturezas e em quantidade relevante, dos apetrechos típicos de narcotraficância, do dinheiro e da arma de fogo com numeração suprimida, encontrados no interior do estabelecimento -, e não como único ou principal elemento, motivo pelo qual não se verifica a apontada ilegalidade pela sua utilização.

No que se refere à pretensão de absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento pelo tráfico majorado (art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006), à luz do nexo finalístico delineado no Tema 1.259/STJ, da leitura do acórdão, vê-se que tal tema também não foi enfrentado pela Corte local. O voto limitou-se a utilizar a presença da arma com numeração suprimida como elemento corroborativo da estrutura e habitualidade da narcotraficância, bem como da condenação autônoma pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

10.826/2003, sem apreciar a possibilidade de consunção ou o afastamento do concurso material.

Dessa forma, o conhecimento direto da pretensão de absorção do crime de arma pelo tráfico majorado por esta Corte, sem prévio exame pelo Tribunal *a quo*, configuraria indevida supressão de instância, porquanto ausente pronunciamento específico da instância ordinária sobre a aplicação do princípio da consunção à luz do Tema 1.259/STJ.

Diante da condenação pelo crime de associação para o tráfico, fica prejudicado o pedido de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

De igual modo, mantidas as condenações pelos 3 crimes, em concurso material, com pena final de 11 anos de reclusão, não há se falar em abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: ce693334-389e-4b52-8d99-9de1f3334918

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0256870-8

AgRg no AgRg no HC 1.109.099 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001549220258260510 15009441620258260530 20161892025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAMILI CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAMILI CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:26
Código de Controle do Documento: BB2B41C6-959F-4089-BF20-A75AE7509968